

**Registro: 2025.0000452458**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006866-67.2023.8.26.0077/50001, da Comarca de Birigüi, em que é agravante CREFISA S/A, é agravado JOSÉ FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

**VOTO Nº: 70484**

**Agravo Interno Cível Nº: 1006866-67.2023.8.26.0077/50001**

**COMARCA: Birigüi**

**Agravante: Crefisa S/A**

**Agravado: José Ferreira da Silva**

**Ementa:** DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO PARA A TAXA MÉDIA EM CASO DE ABUSIVIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 234 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de redução dos juros remuneratórios contratado em operação de mútuo bancário à taxa média de mercado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

**III. RAZÃO DE DECIDIR**

3. Ao julgar o tema 234, o E. STJ assim decidiu: “*Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

**IV. DISPOSITIVO**

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Crefisa S/A contra decisão que, em demanda de revisão contratual com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

restituição de valores, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo, uma vez que, após a alteração de entendimento pela Corte Superior, a revisão contratual somente é permitida em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em discussão. Sustenta que taxa média de mercado não deve ser utilizada como único parâmetro de aferição da abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes.

**É O RELATÓRIO.**

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.112.879/PR e nº 1.112.880/PR (tema 234), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se for verificada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, é possível a aplicação da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Confira-se a fls. 919/920.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 572/585) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, determinando a sua adequação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN e aplicada às operações da espécie à época da contratação.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No caso dos autos, verifica-se que a taxa de juros estipulada na avença corresponde a 22,00% ao mês, e 987,22% ao ano (fls. 37), ao passo que, em consulta realizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - Bacen1, verifica-se que a taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas crédito pessoal não consignado (códigos 25764 e 20742), no período da contratação (novembro de 2017) foi de 7,03% ao mês e 125,96% ao ano. Portanto, os juros*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

*cobrados pela apelada na operação em questão estão bem acima da média do mercado. Assim, a cobrança pela instituição financeira, de juros em percentual muito superior ao praticado pela média do mercado, caracteriza inequívoca vantagem em relação ao consumidor, o que justifica a revisão do contrato. Na forma do art. 51, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, há vantagem exagerada sempre que seja excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se as circunstâncias e a natureza do contrato. Há inúmeros precedentes judiciais envolvendo a mesma empresa aqui demandada, reconhecendo-se a abusividade dos juros por elas praticados, em muito superiores à média do mercado: (...) Não prospera a alegação nas razões recursais acerca do risco elevado da operação a fim de justificar a taxa de juros em patamar tão excessivo, eis que as taxas analisadas extrapolam a razoabilidade quanto à remuneração do capital emprestado em relação de consumo. O aludido alto risco da operação advém de suas próprias condições, ao fornecer créditos mediante a multiplicação de seu valor no decurso de poucos meses, a pessoas que possuem baixa perspectiva de pagamento, de forma a lidar com a alta taxa de inadimplemento. (...) O empréstimo pessoal com desconto em conta não equivale ao empréstimo consignado. Logo, deve prevalecer a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central no mês da contratação, como determinado na sentença hostilizada” (fls. 579/580, 583 e 584, g.n.).*

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Câmara Especial de Presidentes**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao  
agravo.

***HERALDO DE OLIVEIRA SILVA***  
**Presidente da Seção de Direito Privado**